

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.255, de 2014, do Senado Federal, dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, abordando os seguintes aspectos:

- **Capítulo I** – Das Disposições Preliminares: Do Tripulante de Aeronave e da sua Classificação (arts. 1º a 10); Das Tripulações (arts. 11 a 20);
- **Capítulo II** – Do Regime de Trabalho: Da Escala de Serviço (arts. 21 a 25); Da Jornada de Trabalho (arts. 26 a 39); Do Sobreaviso e da Reserva (arts. 40 a 42); Das Viagens (art. 43), Dos Limites de Voo e Pouso (arts. 44 a 51); Dos Períodos de Repouso (arts. 52 a 63);
- **Capítulo III** – Da Remuneração e das Concessões: Da Remuneração (art. 64 a 70); Da Alimentação (Arts. 71 a 74); Da Assistência Médica (art. 75); Do Uniforme (art. 76); Das Férias (arts. 77 a 80);
- **Capítulo IV** – Das Transferências (arts. 81 a 82)

- **Capítulo V** – Das Disposições Finais (arts. 83 a 86).

O projeto ainda contém o Anexo I para dispor sobre o Comitê a que se refere o § 5º do art. 23.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, com regime de tramitação prioritária, foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes – CVT; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para a análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CVT, em reunião ordinária realizada no dia 8 de julho de 2015, o projeto foi aprovado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise das proposições (o projeto original e o substitutivo adotado pela CVT) sob o aspecto do Direito do Trabalho, nos termos do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente quanto à matéria trabalhista urbana (alínea *a*) e regulamentação do exercício de profissões (alínea *m*).

O Projeto de Lei nº 8.255, de 2014, tem a finalidade de atualizar as disposições relativas à regulamentação da profissão de tripulante de voo, que hoje é feita pela Lei nº 7.183, de 1984.

Na CVT, o projeto foi aprovado com Substitutivo e sofreu várias alterações, com destaque para a previsão, no seu art. 19, do instituto do *Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana*.

Como bem ponderou a Relatora do projeto na CVT, a Deputada Clarissa Garotinho, o texto do Substitutivo é norteado por esse instituto que, em sua opinião, representará um marco na legislação brasileira sobre o assunto. Realmente, concordamos com o sistema, o qual garantirá que o Brasil passe a dispor do mais moderno instrumento de proteção à saúde dos tripulantes de voo, principalmente quanto à prevenção da fadiga advinda do exercício de suas profissões e, conseqüentemente, reduzirá os riscos de acidentes.

Nesse sentido, o Substitutivo visa à regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronaves sob os seguintes aspectos:

- **Capítulo I** – Das Disposições Preliminares: Do Tripulante de Aeronave e da sua Classificação (arts. 1º a 8º); Das Tripulações (arts. 9º a 18) e Do Sistema de Gerenciamento do Risco da Fadiga Humana (art. 19);
- **Capítulo II** – Do Regime de Trabalho: Do Contrato de Trabalho (arts. 20 a 22); Da Base Contratual (arts. 23 a 26); Da Escala de Serviço (arts. 27 a 30); Das Acomodações para Descanso a Bordo de Aeronaves (art. 30), Dos Limites de Voo e Pouso (arts. 31 a 35); Dos Limites da Jornada de Trabalho (arts. 36 a 44); Do Sobreaviso e Reserva (art.45 a 46); Das Viagens (art. 47); Dos períodos de Repouso (arts. 48 a 51) e Da Folga Periódica (art. 52 a 57);
- **Capítulo III** – Da Remuneração e das Concessões: Da Remuneração (art. 58 a 64); Da Alimentação (Arts. 65 a 68); Da Assistência Médica (art. 69); Do Uniforme (art. 70); Das Férias (arts. 72 a 76) e dos Certificados e Habilitações (art. 77);
- **Capítulo IV** – Das Transferências (arts. 78 a 79);
- **Capítulo V** – Das Disposições Transitórias (arts. 80 a 87);
- **Capítulo VI** – Das Disposições Finais (arts. 88 a 91).

Tanto as disposições contidas no projeto original quanto no Substitutivo são bastante detalhadas e complexas sob o aspecto técnico, visando a adequar o exercício dessas atividades ao grande desenvolvimento tecnológico verificado, na aviação, desde a entrada em vigor da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que, hoje, regula a profissão de aeronauta.

Além disso, as modificações na regulamentação do exercício profissional dos tripulantes de aeronaves objetivam, fundamentalmente, a proteção da saúde e segurança desses profissionais, prevenindo, conseqüentemente, os riscos de acidentes, que têm relação direta com a segurança dos usuários dos serviços de aviação. Isso se reveste de maior importância em vista do considerável incremento do volume de voos verificado nessas últimas três décadas, o que, por si só, já justifica a atualização da Lei nº 7.183, de 1984.

Assim, estamos totalmente de acordo com o projeto, na forma do Substitutivo adotado pela CVT, que foi fruto de ampla discussão entre as partes interessadas: as entidades sindicais representantes dos tripulantes e dos operadores de aeronaves.

Todavia entendemos que o excelente trabalho realizado pela CVT ainda pode ser aperfeiçoado, razão pela qual estamos promovendo algumas modificações no Substitutivo aprovado por aquela Comissão, com a finalidade de adequarmos o texto à sistemática do Direito do Trabalho, visando à uniformização dos termos referentes:

- 1) aos instrumentos de negociação coletiva e à técnica legislativa. A ordem da denominação jurídica indica o destaque que se queira dar a um determinado instrumento. No caso em questão, pela maioria das referências contidas no Substitutivo, entendemos que primeiro vem o acordo e depois a convenção coletiva de trabalho, conforme o disposto no art. 24. Também não há necessidade de se esclarecer, no texto da lei, quem serão os atores da negociação coletiva, visto que se trata de institutos trabalhistas há muito consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT: o acordo é realizado entre um

determinado empregador e o sindicato da categoria profissional, e a convenção entre o sindicato patronal e o sindicato profissional, nos artigos 8º, 16, 27, 28, 29, 32, 34, 38, 43, 44, 45, 46, 52, 53,61 e 63.

2) à penalidade (multa) pelo descumprimento da Lei. O diploma legal escolhido como referência é de 1975, a Lei nº 6.205, a qual estabelece que o coeficiente de atualização monetária terá, como limite para a sua correção, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Esse indexador há muito foi revogado. Além disso, as infrações pelo descumprimento das condições especiais de trabalho são apenadas nos termos do art. 351 da CLT, no art. 89.

3) às cláusulas de vigência, que devem ser unificadas ao final da Lei, nos artigos 81 e 90.

Além disso, atendendo às reivindicações do Sindicato Nacional dos Aeronautas, conforme acordo realizado com o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, procedemos ainda às seguintes alterações no texto do Substitutivo:

- 1) Acréscimo de dispositivos aos arts. 5º, 33, 39, 50, 54 e 77.
- 2) Inclusão do art. 88 ao Capítulo VI – Das Disposições Finais, a fim de excepcionar os tripulantes de voo que operem serviços aéreos privados, sem fins lucrativos, em atividade de fomento ou proteção à agricultura, do cumprimento dos dispositivos desta Lei previstos:
 - a) na Seção II do Capítulo II;
 - b) nos art. 28, 29, 45, 46, 47;
 - c) nos Capítulos IV e V.

Essa exceção se justifica em vista das peculiaridades relativas ao setor agrícola, bem como da forma como os tripulantes em atividades de fomento e proteção à agricultura exercem suas atividades, evitando-se, com isso, prejuízos aos tripulantes de voo e aos empregadores.

3) Modificações gerais, objeto de acordo entre trabalhadores e empregadores:

- a) no art. 26, para dispor sobre fornecimento de transporte gratuito aos tripulantes de voo de cabine sempre que se iniciar ou finalizar uma programação de voo em aeroporto distante mais de 50 quilômetros do aeroporto indicado como base contratual;
- b) no art. 36, para dispor sobre a jornada de trabalho;
- c) no art. 59, para dispor sobre a remuneração variável nos casos dos serviços de táxi aéreo;
- d) inclusão, no Substitutivo, de mais um artigo de vigência temporária (no caso, foi dada nova redação ao art. 82 do Substitutivo);
- e) supressão, no Substitutivo, dos art. 25, 37, 56 e 60.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.255, de 2014, na forma do Substitutivo adotado pela CVT, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 5º Os tripulantes de voo e de cabine exercem suas funções profissionais nos seguintes serviços aéreos:

I – serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II – serviço de transporte aéreo público não regular, na modalidade de táxi aéreo;

III – Serviço Aéreo Especializado (SAE), prestado por organizações de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV – demais Serviços Aéreos Especializados (SAE), abrangendo as atividades definidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V – privados, quando realizados, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto em acordo e convenção coletiva de trabalho:

I – os tripulantes referidos no inciso III e V do “caput” deste artigo são equiparados aos tripulantes que exercem suas funções nos serviços de transporte aéreo público não regular, na modalidade de taxi aéreo;

II – os tripulantes referidos no inciso V do “caput” deste artigo, em atividade de fomento ou proteção à agricultura, são equiparados aos tripulantes de voo que operam os Serviços Aéreos Especializados (SAE), na modalidade de atividade de fomento ou proteção à agricultura.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 8º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 8º Os tripulantes de cabine, na função de comissário de voo, são auxiliares do comandante encarregados do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais e de outras tarefas que lhe tenham sido delegadas pelo comandante.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições originalmente designadas, os comissários de voo poderão desempenhar, cumulativamente, outras prerrogativas decorrentes de qualificação ou credenciamento, previstas nos regulamentos aeronáuticos, desde que autorizados pela autoridade de aviação civil brasileira.

§ 2º A guarda dos valores fica condicionada à existência de local apropriado e seguro na aeronave, sendo responsabilidade do empregador atestar a segurança do local.

§ 3º A guarda de cargas e malas postais em terra somente será confiada aos comissários quando inexistir serviço próprio para essa finalidade no local.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 16 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 16. Tripulação composta é a constituída, basicamente, de uma tripulação simples, acrescida de mais 1 (um) comandante, 1 (um) mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários de voo.

Parágrafo único. Uma tripulação composta somente poderá ser utilizada em voos internacionais, exceto nas seguintes situações, quando poderá ser utilizada em voos domésticos:

I – para atender a atrasos ocasionados por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalhos de manutenção não programados;

II – quando os critérios de utilização dos tripulantes de voo e de cabine, empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do artigo 5º, estiverem definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho;

III – para atendimento de missão humanitária, transportando ou destinada ao transporte de enfermos ou órgãos para transplante, no caso de tripulantes de voo e de cabine empregados nos serviços aéreos definidos no inciso II do art. 5º desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 26 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 26. Será fornecido pelo empregador transporte gratuito aos tripulantes de voo de cabine sempre que se iniciar ou finalizar uma programação de voo em aeroporto distante mais de 50 (cinquenta) quilômetros do aeroporto indicado como base contratual.

§ 1º O tempo de deslocamento entre o aeroporto de base contratual e o aeroporto designado para o início do voo será computado na jornada de trabalho, terá início na base contratual e não será remunerado.

§ 2º No caso de viagem que termine em aeroporto diferente do definido como base contratual e distante mais de 50 (cinquenta) quilômetros, a jornada de trabalho será encerrada conforme o disposto no art. 36 desta Lei, e o repouso mínimo regulamentar será acrescido de no mínimo 2 (duas) horas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 27 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 27. A prestação de serviço dos tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do art. 5º desta Lei, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares, será determinada mediante:

I – escala, no mínimo, mensal, divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, determinando os horários de início e término dos voos, serviços de reserva, sobreavisos e folgas, sendo vedada a consignação de situações de trabalho e horários não definidos;

II – escala ou convocação, para realização de cursos, reuniões, exames relacionados com o treinamento e verificação de proficiência técnica.

§ 1º Em 4 (quatro) meses do ano, as empresas estão autorizadas, caso julguem necessário, a divulgar escala semanal para voos de horário, serviços de reserva, sobreaviso e folga com antecedência mínima de 2 (dois) dias para a primeira semana de cada mês e de 7 (sete) dias para semanas subsequentes.

2º Os voos exclusivamente cargueiros estão autorizados a divulgar escala semanal para voos de horário, serviços de reserva, sobreaviso e folga com antecedência mínima de 2 (dois) dias para a primeira semana de cada mês e 7 (sete) dias para semanas subsequentes.

3º Os limites previstos no inciso I do “caput” deste artigo poderão ser alterados mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 28 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 28. A determinação para a prestação de serviço dos tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II a V do art. 5º desta Lei, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares, será feita mediante:

I – escala, no mínimo, semanal, divulgada com antecedência mínima de 2 (dois) dias, determinando os horários de início e término dos voos, serviços de reserva, sobreavisos e folgas, sendo vedada a consignação de situações de trabalho e horários não definidos;

II – escala ou convocação, para realização de cursos, reuniões, exames relacionados com o treinamento e verificação de proficiência técnica.

Parágrafo único. Outros critérios para a determinação da prestação de serviço dos tripulantes poderão ser estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 29 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 29. A escala de serviço deverá observar a utilização dos tripulantes em regime de rodízio e em turnos compatíveis com a saúde, a higiene e a segurança do trabalho.

Parágrafo único. A programação de rodízios e turnos obedecerá ao princípio de equidade na distribuição entre as diversas situações de trabalho para que não haja discriminação entre os tripulantes com qualificações idênticas, salvo empresas que estabeleçam critérios específicos estabelecidos em acordo coletivo de trabalho que não ultrapasse os limites determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 32 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 32. Aos tripulantes de voo ou de cabine, empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do art. 5º desta Lei, serão assegurados os seguintes limites de voo e de pousos numa mesma jornada de trabalho:

I – 8 (oito) horas de voo e 4 (quatro) pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

II – 11 (onze) horas de voo e 5 (cinco) pousos, na hipótese de integrante de tripulação composta;

III – 14 (catorze) horas de voo e 4 (quatro) pousos, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento;
e

IV – 7 (sete) horas sem limite de pousos, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

§ 1º O número de pousos na hipótese do inciso I deste artigo poderá ser aumentado de mais 1 (um), a critério do empregador, acrescendo-se, nesse caso, 2 (duas) horas ao repouso que precede a jornada.

§ 2º Não obstante o previsto no § 1º deste artigo, em caso de desvio para aeroporto de alternativa, será permitido o acréscimo de mais 1 (um) pouso aos limites estabelecidos nos incisos I a III deste artigo.

§ 3º Tripulantes que operam aeronaves convencionais e turbo hélice poderão ter o limite de pousos estabelecido no inciso I deste artigo aumentado de mais 2 (dois) pousos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 33 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 33. Aos tripulantes referidos no inciso II a V do art. 5º desta Lei, são assegurados os limites de voo em uma mesma jornada de trabalho, conforme os seguintes critérios:

I – 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de voo, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

II – 12 (doze) horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação composta;

III – 16 (dezesesseis) horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento;

IV – 8 (oito) horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

§ 1º Aos tripulantes referidos neste artigo não serão assegurados limites de pousos numa mesma jornada de trabalho.

§ 2º Os tripulantes de que trata o inciso IV do art. 5º desta Lei, em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderão ter os limites previstos neste artigo estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 34 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 34. Aos tripulantes são assegurados os limites mensais e anuais de horas de voo de acordo com os seguintes critérios:

I – 80 (oitenta) horas de voo no mês e 800 (oitocentas) horas no ano em aviões a jato;

II – 85 (oitenta e cinco) horas de voo no mês e 850 (oitocentas e cinquenta) horas no ano em aviões turbo hélice;

III – 100 (cem) horas de voo no mês e 960 (novecentas e sessenta) horas no ano em aviões convencionais;

IV – 90 (noventa) horas de voo no mês e 930 (novecentas e trinta) horas no ano em helicópteros.

§ 1º Quando os tripulantes operarem diferentes tipos de aeronaves, o limite inferior será respeitado.

§ 2º Os tripulantes de voo empregados nos serviços aéreos especializados definidos nos inciso IV do art. 5º, quando em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderão ter os limites previstos neste artigo estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 36 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 36. Jornada é a duração do trabalho do tripulante de voo ou de cabine, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º A jornada na base contratual será contada a partir da hora de apresentação do tripulante no local de trabalho.

§ 2º Fora da base contratual, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do tripulante no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a apresentação no aeroporto ou outro local estabelecido pelo empregador não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores, no caso de voos domésticos, e 45 (quarenta e cinco) minutos após a parada final dos motores, no caso de voos internacionais.

§ 5º Para atividades em terra não se aplicam as disposições dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Os limites previstos no § 4º deste artigo podem ser alterados pelos operadores de aeronaves que possuem Sistema de Gerenciamento do Risco de Fadiga Humana no planejamento e execução das escalas de serviço de seus tripulantes, ficando o limite mínimo estabelecido em 30 (trinta) minutos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 38 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 38. Aos tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do art. 5º desta Lei, são assegurados os seguintes limites de jornada de trabalho:

I – 9 (nove) horas, se integrantes de uma tripulação mínima ou simples;

II – 12 (doze) horas, se integrantes de uma tripulação composta;

III – 16 (dezesesseis) horas, se integrantes de uma tripulação de revezamento.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 39 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 39. Aos tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II a V do art. 5º desta Lei, são assegurados os seguintes limites de jornada de trabalho:

I – 11 (onze) horas, se integrantes de uma tripulação mínima ou simples;

II – 14 (catorze) horas, se integrantes de uma tripulação composta;

III – 18 (dezoito) horas, se integrantes de uma tripulação de revezamento.

Parágrafo único. Os tripulantes de voo empregados nos serviços aéreos especializados definidos no inciso IV do art. 5º desta Lei, quando em atividade de fomento à agricultura, poderão ter os limites previstos neste artigo estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 43 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 43. A duração do trabalho dos tripulantes de voo ou de cabine não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais, computados os tempos de:

I – jornada e serviço em terra durante a viagem;

II – reserva e 1/3 (um terço) do sobreaviso;

III – deslocamento como tripulante-extra a serviço;

IV – adestramento em simulador, cursos presenciais ou à distância, treinamentos e reuniões;

V – realização de outros serviços em terra, quando escalados pela empresa.

§ 1º O limite semanal de trabalho previsto neste artigo poderá ser alterado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapasse os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira, sendo vedada sob qualquer hipótese a extrapolação do limite mensal de 176 (cento e setenta e seis) horas.

§ 2º Os tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II a V do art. 5º desta Lei terão como período máximo de trabalho consecutivo 21 (vinte e um) dias, contados do dia de saída do tripulante de sua base contratual até o dia do regresso a ela.

§ 3º Para os tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II a V do art. 5º desta Lei, o período consecutivo de trabalho, no local de operação, não poderá exceder a 17 (dezesete) dias.

§ 4º Quando prestar serviço fora da base contratual por período superior a 6 (seis) dias, os tripulantes referidos no § 3º deste artigo terão, no retorno, um mínimo de folgas correspondentes ao número de dias fora da base contratual menos 2 (dois) dias.

§ 5º Os tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do art. 5º desta Lei que também exerçam atividades administrativas terão os limites de sua jornada de trabalho definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

§ 6º As disposições do “caput” e dos parágrafos 1º a 4º deste artigo não se aplicam aos tripulantes descritos no inciso IV do art. 5º em atividade de fomento ou proteção à agricultura, que poderão ter os referidos limites reduzidos ou ampliados por acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 15

redação: Dê-se ao § 3º do art. 44 do Substitutivo a seguinte

Art. 44.....

.....

§ 3º Os limites previstos neste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 16

Dê-se ao art. 45 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 45. Sobreaviso é o período de tempo nunca inferior a 3 (três) horas e não excedente a 12 (doze) horas, no qual os tripulantes permanecem em local de sua escolha à disposição dos empregadores, devendo se apresentar no aeroporto ou em outro local determinado no prazo de até 90 (noventa) minutos, após recebimento de comunicação para o início de nova tarefa.

§ 1º Quando em município ou conurbação dotada de 2 (dois) ou mais aeroportos, os tripulantes que forem designados para aeroporto diferente da base contratual terão prazo limite para a apresentação de 150 (cento e cinquenta) minutos, após receberem a comunicação para o início de nova tarefa.

§ 2º Para efeito de remuneração, as horas de sobreaviso serão pagas como horas de voo, à base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal.

§ 3º O tempo remunerado será contabilizado entre o início do sobreaviso e o início do deslocamento, quando os tripulantes forem convocados para uma nova tarefa.

§ 4º Caso os tripulantes de voo ou de cabine não sejam convocados para uma tarefa durante o período de sobreaviso, o tempo de repouso mínimo de 8 (oito) horas deverá ser respeitado antes do início de nova tarefa.

§ 5º O período de sobreaviso, contabilizado desde seu início até o início do deslocamento, quando os tripulantes forem acionados para nova tarefa, não poderá ser superior a 12 (doze) horas.

§ 6º No período de 12 horas, não serão computados os períodos de deslocamento de 90 (noventa) e 150 (cento e cinquenta) minutos citados no “caput” deste artigo e no § 1º.

§ 7º Os tripulantes de voo ou de cabine referidos nos incisos I do art. 5º desta Lei terão os sobreavisos limitados a 8 (oito) mensais, podendo ser reduzidos ou ampliados mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os limites estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 46 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 46. Reserva é o período de tempo no qual os tripulantes de voo ou de cabine permanecem, por determinação do empregador, em local de trabalho à sua disposição.

§ 1º Para efeito de remuneração, as horas de reserva serão pagas nas mesmas bases da hora de voo.

§ 2º Os tripulantes referidos no inciso I do art. 5º desta Lei terão um período mínimo de 3 (três) horas e um máximo de 6 (seis) horas de reserva.

§ 3º Os tripulantes referidos nos incisos II a V do art. 5º desta Lei terão um período mínimo de 3 (três) horas e máximo de 10 (dez) horas de reserva.

§ 4º Prevista a reserva por prazo superior a 3 (três) horas, os empregadores deverão assegurar aos tripulantes acomodações adequadas para o seu descanso.

§ 5º Entende-se por acomodações adequadas para fins deste artigo poltronas em sala específica com controle de temperatura, em local diferente do destinado ao público e à apresentação das tripulações.

§ 6º Para efeito de remuneração, quando os tripulantes forem acionados em reserva para assumir programação de voo, será considerado tempo de reserva o período compreendido entre o início da reserva e o início do voo.

§ 7º Os limites previstos neste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados por acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 50 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 50. O tempo mínimo de repouso terá duração relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

I – 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

II – 16 (dezesesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas;

III – 24 (vinte e quatro) horas de repouso após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

Parágrafo único. Os limites previstos neste artigo poderão ser alterados mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 19

Dê-se ao art. 52 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 52. Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas no qual os tripulantes, em sua base contratual, sem prejuízo da remuneração, estão desobrigados de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º Salvo o previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 43 desta Lei, a folga deverá ter início, no máximo, após o sexto período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas, contada a partir da apresentação dos tripulantes, observados os limites da duração da jornada de trabalho e do repouso.

§ 2º Os períodos de repouso mínimo regulamentar deverão estar contidos nos 6 (seis) períodos consecutivos de até 24 (vinte e quatro) horas previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de voos internacionais de longo curso, o limite previsto no § 1º deste artigo poderá ser ampliado em 36 (trinta e seis) horas, ficando o empregador obrigado a conceder aos tripulantes mais 2 (dois) períodos de folga no mesmo mês em que o voo for efetuado, além das folgas previstas nos artigos 52 e 53 desta Lei.

§ 4º Os limites previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo poderão ser alterados, desde que estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho e não ultrapassem os parâmetros determinados em regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 20

Dê-se ao art. 53 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 53. Os tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do art. 5º desta Lei terão número mensal de folgas não inferior a 10 (dez), devendo, ainda, pelo menos 2 (duas) destas folgas compreender um sábado e um domingo consecutivos.

§ 1º O número mensal de folgas previsto neste artigo poderá ser reduzido até 9 (nove), conforme critérios estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º Mensalmente, serão concedidas 2 (duas) folgas que compreendam um sábado e um domingo consecutivos, sendo que a primeira folga deve ter início até às 12 (doze) horas (local/Brasília) do sábado.

§ 3º Quando os tripulantes concorrerem parcialmente à escala de serviço do mês, por motivo de férias ou afastamento, aplicar-se-á a proporcionalidade do número de dias trabalhados ao número de folgas a serem concedidas, com aproximação para o inteiro superior.

§ 4º Descanso semanal remunerado é o período de tempo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas no qual os tripulantes, sem prejuízo da remuneração, estão desobrigados de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 5º Para fins de cálculo do descanso semanal remunerado, serão consideradas apenas 10 (dez) folgas por mês, conforme previsto no “caput” deste artigo, podendo esse número ser reduzido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo que eventuais folgas adicionais não serão consideradas para o mesmo fim.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 21

Dê-se ao parágrafo único do art. 54 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 54.....

.....

Parágrafo único. Os tripulantes a que se refere o inciso IV do art. 5º desta Lei, em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderão ter os limites previstos neste artigo modificados por acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 22

Dê-se ao art. 59 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 59. A remuneração dos tripulantes poderá ser fixa ou fixa mais variável.

§ 1º Para o cálculo da parcela variável da remuneração, poderão ser adotados os seguintes critérios:

I – as horas de voo; ou

II – a quilometragem entre a origem e o destino do voo, no caso dos serviços de táxi aéreo, quando estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos tripulantes descritos no inciso IV do artigo 5º em atividade de fomento ou proteção à agricultura, que poderão ter a parcela variável de seu salário calculado em área produzida ou aplicada ou conforme outros critérios estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 23

Dê-se ao art. 61 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 61. O período de tempo em solo entre etapas de voo em uma mesma jornada será remunerado.

Parágrafo único. Os valores e critérios para remuneração do período de que trata o “caput” deste artigo serão estabelecidos no contrato de trabalho e em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 24

Dê-se ao art. 63 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 63. A remuneração da hora de voo noturno, assim como as de horas de voo como tripulante-extra, será calculada na forma da legislação em vigor, observadas as condições estabelecidas no contrato de trabalho e em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Considera-se voo noturno, para efeitos deste artigo, o voo executado entre as 21 (vinte e uma) horas, Tempo Universal Coordenado, de um dia e às 9 (nove) horas, Tempo Universal Coordenado, do dia seguinte.

§ 2º A hora de voo noturno, para efeito de remuneração, é contada à razão de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 25

Dê-se ao art. 77 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 77. É de responsabilidade dos empregadores o custeio do certificado médico e de habilitação técnica de seus tripulantes, sendo responsabilidade dos tripulantes manter em dia seu certificado médico, como estabelecido na legislação em vigor.

§ 1º Cabe aos empregadores o controle de validade do certificado médico e da habilitação técnica para que seja programada, na escala de serviço do tripulante, as datas e dispensas, quando necessárias, para execução dos exames necessários para esse fim.

§ 2º É dever dos empregadores o pagamento ou o reembolso dos valores pagos pelos tripulantes para a revalidação do certificado médico e de habilitação técnica, tendo como limite os valores definidos pelos órgãos públicos, bem como de exames de proficiência linguística e de eventuais taxas dispendidas pelo tripulante com documentos necessários ao exercício de suas funções contratuais.

§ 3º Os tripulantes de que trata o inciso IV do art. 5º desta Lei, em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderão ter os valores e critérios previstos neste artigo estabelecidos em acordo e convenção coletiva de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 26

Dê-se ao art. 81 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 81. Os artigos 82, 83, 84, 85, 86 e 87 desta Lei perderão a eficácia 30 meses após a publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 27

Dê-se ao art. 82 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 82. A jornada é a duração do trabalho do aeronauta, cotada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora da apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 28

Dê-se ao art. 89 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 89. Resguardado o disposto no Capítulo III do Título IX do Código Brasileiro de Aeronáutica, os infratores das disposições constantes nesta Lei ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 351 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de multas administrativas será regido pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 29

Dê-se ao art. 90 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 90. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, exceto os artigos 32, 33, 34, 36, 38 e 39 desta Lei, que entram em vigor em 30 (trinta) meses a partir da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 30

Acrescente-se ao Capítulo VI do Substitutivo, o seguinte art. 88, renumerando-se os seguintes:

Art. 88. Aos tripulantes de voo referidos no inciso IV do art. 5º, em atividade de fomento ou proteção à agricultura, não se aplicam as disposições previstas:

I – na Seção II do Capítulo II desta Lei;

II – nos artigos 28, 29, 45, 46 e 47;

III – nos Capítulos IV e V desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 31

Suprima-se o art. 25 do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 32

Suprima-se o art. 37 do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 33

Suprima-se o art. 56 do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

EMENDA Nº 34

Suprima-se o art. 60 do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator